

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER PJ-LOJ Nº 195

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 191
PROCESSO Nº 1582**

De autoria do **GRUPO DE VEREADORES** que ao final subscrevem, a presente PELOJ altera a Lei Orgânica para prever a execução obrigatória de emendas parlamentares impositivas ao orçamento municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta de emenda é subscrita por 12 (doze) vereadores, revestindo-se das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º, *caput* e inc. I, e art. 42, inc. I, da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 29, *caput* e art. 30, inc. I, da Constituição Federal)

O Objetivo da proposta é estabelecer a emenda parlamentar impositiva no âmbito local.

As emendas impositivas já se encontram previstas na Constituição Federal desde a emenda constitucional nº 86/2015, sendo o texto vigente estabelecido pela emenda constitucional nº 126/2022:





Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. (...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

§ 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022) (Vide ADI 7697)

A Constituição do Estado de São Paulo também conta com a previsão de emendas parlamentares de execução obrigatória, mas em percentual diverso:

Artigo 175 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembleia Legislativa. (...)

§ 6º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão de 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, no mínimo, a metade do percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (NR)

Existe precedente mais antigo do Supremo Tribunal Federal compreendendo que as normas envolvendo processo legislativo, inclusive processo legislativo orçamentário, seriam de observância obrigatória. Neste sentido, vale conferir: ADI 5274, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2021; ADI 6308, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06-06-2022.



No entanto, ainda que isto seja verdade, também é verdade que atualmente o Município de Jundiaí sequer conta com previsão de emendas impositivas, como muitos outros Municípios Brasil afora.

Na ausência de notória e iterativa jurisprudência do STF, o entendimento que nos parece mais adequado é de que o Município ostenta **autonomia** (art. 18 da CF) para prever ou não em sua Lei Orgânica as emendas parlamentares impositivas, desde que observado o **teto** estabelecido na Constituição Federal¹, bem como suas diretrizes, dentre elas que metade dos recursos sejam destinados a ações e serviços públicos de saúde.

Neste ponto, sequer há simetria a ser invocada, uma vez que a Constituição Federal destina o seu capítulo IV aos Municípios e em nenhum momento aventa a necessidade da previsão de emendas individuais impositivas, até mesmo pela dinâmica própria do atendimento das necessidades municipais.

Fortalece esta interpretação a previsão de percentual menor na Constituição do Estado de São Paulo. Aliás, referido montante foi estabelecido pela [Emenda Constitucional nº 52 / 2022](#) e contou com parecer positivo da Comissão de Constituição e Justiça, de relatoria do Deputado Barros Munhoz.

No mesmo caminho que aqui defendido, o [parecer jurídico da Procuradoria da Câmara de Sorocaba/SP](#)² no projeto que gerou a Emenda à Lei Orgânica nº 78/2024 daquele Município, prevendo na [Lei Orgânica de Sorocaba](#) igualmente (ao projeto agora em discussão nesta Câmara de Jundiaí) o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para emendas parlamentares impositivas.

1 O STF na ADI 6308, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06-06-2022 entendeu que é inconstitucional a fixação de percentual a maior que o previsto na Constituição Federal para emendas impositivas.

2 Parecer bastante robusto, no qual há uma análise da existência e do percentual de emendas impositivas em vários municípios no interior de São Paulo.





Com estes apontamentos, firmamos compreensão pela **constitucionalidade** do projeto, dizendo quanto ao mérito o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do regimento interno da edilidade, sugerimos a oitiva da comissão de Finanças e orçamento.

Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.J., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.J.).

Jundiaí, 07 de abril de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador-Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Gabriel Gustavo Flaussino Negrini

Estagiário de Direito

Ester Vitória de Jesus Morais

Estagiária de Direito

